

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE:255.2044 CEP:01045-903

PROCESSO CEE Nº: 467/92
INTERESSADAS : Ruth Lima de Faria/Ivani Lopes da Costa/
Aurora Gonçalves dos Santos
ASSUNTO : Equivalência de Estudos ao nível de 1º
Grau
RELATOR : Consº Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE Nº 678/92 - CEPG - APROVADO EM: 24/06/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 As Sras. Ruth Lima de Faria, Aurora Gonçalves dos Santos e Ivani Lopes da Costa dirigem-se diretamente a este Conselho Estadual de Educação, expondo e requerendo o seguinte:

1.1.1 Ruth Lima de Faria solicita ao CEE equivalência, ao nível de conclusão de 1º grau, dos estudos realizados na Escola de Auxiliares de Enfermagem São Joaquim, no período de 1961 a 1963;

1.1.2 esclareceu que exerce a profissão de Auxiliar de Enfermagem na Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo concursada e efetivada em 11/11/91;

1.1.3 após ter trabalhado cinco anos e meio como admitida e mais um ano e quatro meses contratada em caráter emergencial, foi-lhe exigida a comprovação da conclusão de 1º grau. À época de seus estudos, não era exigido o curso correspondente ao ginásial para registro no COREN e conseqüente exercício da profissão;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 467/92

PARECER CEE Nº 678/92

1.2 Aurora Gonçalves dos Santos, em 1990, prestou concurso na área de saúde da Prefeitura Municipal sendo classificada em 49º, mas não pôde tomar posse, pois foi-lhe exigida a comprovação da conclusão do 1º grau;

1.2.1 para a posse, apresentou os seguintes documentos:

a) certificado de conclusão do 4º ano primário e o certificado de conclusão do Curso de Auxiliares de Enfermagem da Escola de Enfermagem "São José", concluído em 1960;

1.2.2 solicita a este Conselho a equivalência ao nível de conclusão de 1º grau do seu Curso de Auxiliar de Enfermagem.

1.3 Ivani Lopes da Costa, em 1990, prestou concurso para Auxiliar de Enfermagem na Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo aprovada. Por ocasião da posse no cargo foi-lhe exigido o certificado de conclusão de 1º grau. A interessada concluiu o Curso de Auxiliar de Enfermagem na Escola de Auxiliar de Enfermagem da Legião Brasileira de Assistência, ao ano de 1973;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 467/92

PARECER CEE Nº 678/92

1.3.1 ao final do curso recebeu o respectivo certificado, tendo cursado, em dois anos, as seguintes disciplinas, além das específicas do Curso de Enfermagem (fls. 07 verso):

<i>Nº de aulas</i>		
<i>Disciplinas</i>	<i>1ª série</i>	<i>2ª série</i>
Português	100	72
Matemática	80	93
Geografia	65	64
História	61	63
Ciências Físicas e Biológicas	62	60
Ed. Moral Soc. e Cívica	--	60
<i>Práticas Educativas</i>		
Educação Física	30	30
Iniciação Artística	30	30
Prática Religiosa	30	30

2 - APRECIÇÃO

2.1 Ruth Lima de Faria, Ivani Lopes da Costa e Aurora Gonçalves dos Santos solicitam, ao Conselho Estadual de Educação, sejam considerados seus estudos como equivalentes aos de conclusão de 1º grau, para fins de admissão na carreira de Auxiliar de Enfermagem na Prefeitura Municipal de São Paulo.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 467/92

PARECER CEE Nº 678/92

No Parecer CEE 891/87, os Relatores assim se manifestam:

2.2 "Este Conselho já se pronunciou em casos semelhantes aos do presente, isto é, de questionamento quanto à possibilidade de ingresso no mercado de trabalho, sem a exigência de conclusão do ensino de 1º grau, aos egressos do antigo Curso de Auxiliar de Enfermagem, realizado nos termos do estabelecido pelo Decreto Federal nº 27.426, de 14/11/49, que regulamentou a Lei Federal Nº 775, de 06/08/49, o que é caso da requerente. A resposta dada em caso semelhante, por exemplo, pelo Parecer CEE nº 124/77, da nobre Conselheira Maria Imaculada Leme Monteiro, é clara no sentido de que a interessada tem garantido o pleno direito ao exercício profissional da ocupação correspondente ao certificado obtido em virtude de realização de curso profissional que obedeceu o currículo vigente à época. No caso do citado Parecer CEE nº 124/77, trata-se de Curso de Auxiliar de Enfermagem concluído em 1958 e no presente caso, o mesmo curso, concluído no mesmo ano em outro estabelecimento de ensino."

2.3 A partir da promulgação da Lei Federal nº 5692/71, os cursos técnicos passaram a ser ministrados em nível de 2º grau, portanto exigiam dos candidatos conclusão do ensino de 1º grau ou estudos equivalentes.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 467/92

PARECER CEE Nº 678/92

2.4 O Parecer CFE 45/72 e a Resolução CFE Nº 02/72 definem o mínimo exigido em cada habilitação profissional, bem como o Parecer CFE 3814/76 estabelece os mínimos do conteúdo e duração das habilitações de Técnico de Enfermagem e a instituição da carreira de Auxiliar de Enfermagem.

2.5 O Parecer CFE 699/72, de autoria do Consº Valmir Chagas a respeito de habilitação profissional, diz:"se o candidato apenas cobriu a parte profissional, total ou parcialmente, receberá certificado que o credenciará (habilitará) para o trabalho, sem direito ao prosseguimento de estudos, na esfera regular".

2.6 Em caráter "emergencial", a formação do Auxiliar de Enfermagem ao nível de ensino de 1º grau foi instituída pela Resolução CFE nº 08/77 que, no seu Artigo 1º, diz:

"A formação de Auxiliar de Enfermagem pode ser feita, a título transitório e emergencial, em face das condições sócio-econômicas regionais ou locais e para atender às exigências do mercado de trabalho, ao nível de 1º grau".

Não há dúvida de que a Resolução CFE 08/77 foi baixada em caráter de emergência e a título precário, em face à real falta de Auxiliar de Enfermagem ao nível de 2º grau.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 467/92

PARECER CEE Nº 678/92

2.7 O Registro dos Certificados de Auxiliar de Enfermagem obtidos através de cursos ou exames supletivos, ao nível de 1º grau, está definido no Artigo 3º e Parágrafo único da Resolução CFE nº 08/77, já mencionada.

- "Obedecidas no que couber as normas fixadas pelos Pareceres 2173/74 e 3814/76, e o currículo mínimo indicado na Resol. CFE 07/77, incumbirá aos sistemas estaduais de ensino regulamentar o funcionamento dos cursos de Auxiliares de Enfermagem ao nível de 1º grau, e supervisioná-los.

"Parágrafo único - Os sistemas locais deverão promover o cadastramento dos diplomas pelos cursos de que trata a presente Resolução, de forma a poderem registrar-se nos Conselhos Regionais de Enfermagem, na forma da Lei".

2.8 Como se pode ver, o artigo refere-se somente a cursos e não a exames e exige o currículo mínimo indicado na Resol. 07/77.

2.9 Já existe no Conselho Estadual de Educação, como mencionado anteriormente, questionamento quanto à possibilidade de egressos do antigo Curso de Auxiliar de Enfermagem ingressarem no mercado de trabalho, sem a exigência de conclusão de 1º grau.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 467/92

PARECER CEE Nº 678/92

2.10 Por exemplo, o Parecer 658/86, do Consº Padre Lionel Corbeil, que preceitua:..."os cursos com exames supletivos de Auxiliar de Enfermagem realizados ao nível de 1º grau em caráter emergencial, de acordo com a Resol. CFE 08/77, terão validade regional e poderão ser registrados apenas no respectivo Conselho Regional de Enfermagem para exercício profissional"

2.11 Duas das requerentes concluíram o Curso de Auxiliar de Enfermagem nos anos de 1960 (Aurora Gonçalves dos Santos), 1963 (Ruth Lima de Faria) - portanto, anterior à Lei Federal 5692/71 que, no seu artigo 26, exige a conclusão do ensino de 1º grau para iniciar estudos de habilitação profissional.

2.12 Seus certificados, conferindo-lhes o título de Auxiliar de Enfermagem, foram registrados no MEC, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, conferindo-lhes o direito de trabalhar como Auxiliar de Enfermagem durante estes anos.

2.13 Quanto a Ivani Lopes da Costa, concluiu o curso em 1973, tendo sido seu certificado registrado no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, como Auxiliar de Enfermagem. No verso de seu certificado consta que foi expedido, nos termos da Lei Federal 4.024/65.

2.14 A Resol. 02/72, do Conselho Federal de Educação, que estabelece os mínimos a serem exigidos nas habilitações profissionais, faz a seguinte ressalva no Parágrafo único de seu Artigo 13:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 467/92

PARECER CEE Nº 678/92

"Fica assegurada a validade dos estudos concluídos, até 1973, em cursos técnicos não constantes do catálogo anexo mas que, nos termos da Lei 4024/61 tenham tido seus currículos e duração regularmente aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação (g.n)"

2.15 Em caso análogo, a própria Resol. CFE 02/72, anexa ao Parecer CFE 45/72, assegura a validade dos estudos concluídos em data anterior à Lei Federal 5692/71.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, considera-se:

a) o Curso de Auxiliar de Enfermagem, concluído por Ruth Lima de Faria e Aurora Gonçalves dos Santos, respectivamente na Escola de Auxiliar de Enfermagem São Joaquim e na Escola de Enfermagem São José, com certificados registrados no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia, com validade para fins do exercício profissional de Auxiliar de Enfermagem;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 467/92

PARECER CEE Nº 678/92

b) em caráter excepcional, exclusivamente para efeitos do Concurso Público para provimento de cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Prefeitura do Município de São Paulo, os estudos realizados por Ivani Lopes da Costa, como equivalentes aos de conclusão de 1º grau.

São Paulo, 03 de junho de 1992

a) Consº Aparecido Leme Colacino

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de junho de 1992.

a) Consº João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 467/92

PARECER CEE Nº 678/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1992.

**a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**